



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Acórdão n. : **26.024**
Classe : Agravado de Execução Penal n. 0012884-64.2017.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Agravante : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Dayan Moreira Albuquerque
Agravado : Clodomir dos Santos
D. Público : Luis Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 181486/RJ)
D. Público : Defensoria Pública do Estado do Acre
Assunto : Direito Processual Penal

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO ANTECIPADA DE REGIME. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL E SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PREJUDICADO.

1. Constatando-se que a interposição do presente agravo em execução possuía por exclusivo objeto debater o não preenchimento de requisito objetivo para a progressão de regime prisional, tem-se que o fato do Agravado ter atingido o período para a obtenção do reportado benefício impõe a prejudicialidade do recurso ante a perda do seu objeto.

2. Agravo em execução penal prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n. 0012884-64.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 8 de março de 2018.

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator



RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:

O **Ministério Público do Estado do Acre** interpôs agravo em execução de pp. 1/11, pugnando pela reforma da decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco/AC, que, com base na Súmula Vinculante nº 56 e em razão da superlotação das unidades prisionais, concedeu progressão para o regime semiaberto ao reeducando **Clodomir dos Santos**.

Afirma que o **Agravado** foi condenado a penas que somam 15 (quinze) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pelos crimes de roubo e furto.

Alega que a Magistrada se baseou na Súmula Vinculante nº 56 para antecipar a progressão de regime a vários presos do regime fechado reclusos na URF-01 e que atingirão o benefício até 31/05/2018, em razão da superlotação dos presídios de Rio Branco.

Todavia, entende que para a transferência para regime menos rigoroso exige-se o cumprimento de lapso temporal de 1/6 para crimes comuns e 2/5 ou 3/5 para crimes hediondos ou equiparados, requisito temporal de ordem objetiva, o qual não pode ser flexibilizado, e também não atingido pelo **Agravado**.

Sustenta, ainda, que o artigo 112 da Lei de Execução Penal estabelece requisito subjetivo, exigindo-se do apenado que ostente bom comportamento carcerário para fins de progressão de regime.

Ressalta que a questão de cumprimento de pena é de interesse social, que prepondera sobre direito individual do apenado, além de que possui finalidade de ressocializar e de punir. Assim, a mera superlotação dos presídios traduz argumento inidôneo para liberação antecipada dos condenados, *"ainda que estes não tenham responsabilidade pelas falhas do Estado no que se refere ao sistema carcerário"*.

Assevera que quando o Poder Judiciário adota medidas emergenciais como esta, que não alcançam os resultados pretendidos, abre-se

2



margem para que o Poder Executivo continue e se eximir de adotar medidas eficazes quanto à superlotação carcerária.

Destaca que a Súmula Vinculante nº 56 trata de hipótese em que o sentenciado cumpre pena em regime mais gravoso do que aquele no qual deveria estar, tal como ocorre quando um condenado a regime semiaberto é colocado a cumprir pena em regime fechado por inexistência de vaga no regime adequado, caso totalmente diferente do em apreço, já que o Recorrido foi condenado e está no regime fechado e **atingiria o lapso temporal para o regime semiaberto em 28/02/2018**, ou seja, não estaria, no tempo da decisão, inserido em regime mais severo do que deveria.

Finda requerendo pelo provimento do agravo para reformar a decisão e restabelecer o cumprimento da pena em regime fechado ao agravado.

Contrarrazões apresentadas às pp. 49/53, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Ao receber o agravo, decidiu a Magistrada, em sede de juízo de retratação, pela manutenção integral da decisão impugnada, por seus próprios fundamentos (p. 41).

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer de pp. 56/58.

É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:

Sendo o presente agravo próprio e tempestivo, bem como preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido, e ante a ausência de preliminares suscitadas, julgado o seu mérito.

Consta dos autos que o juízo da Vara de Execuções Penais de Rio Branco instaurou Procedimento Excepcional nº 0500176-22.2017, a fim de levantar o número de apenados que fossem progredir de regime até maio de 2018 na Unidade de Regime Fechado I e Unidade de Regime Provisório,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

ambos localizados no Complexo Francisco de Oliveira Conde, bem como no Presídio Feminino, para, posteriormente, com base no regime mais brando, com fulcro na Súmula Vinculante nº 56 (pp. 17/22).

Assim, com fulcro no lapso temporal e no bom comportamento carcerário do Agravado, aquele juízo lhe concedeu a progressão para o regime semiaberto.

O Agravante se insurge contra esta decisão, ressaltando que existem requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime em sede de execução penal, salientando, ainda, que a Súmula Vinculante nº 56 se aplica na hipótese ao sentenciado que cumpre pena em regime mais gravoso do que aquele no qual deveria estar, tal como ocorre quando um condenado a regime semiaberto é colocado a cumprir pena em regime fechado por inexistência de vaga no regime adequado, caso totalmente diferente do em apreço.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal debateu o tema no RE 641.320/RS e editou referida súmula para evitar que o condenado cumpra pena em regime mais gravoso do que o determinado na sentença, em razão da inexistência de vagas ou condições específicas, evitando-se o "excesso de execução".

Isso porque, na prática, não há vagas nos regimes semiaberto e aberto, de modo que os presos nestes regimes estão sendo mantidos nos mesmo estabelecimentos que os presos em regime fechado e provisórios.

Portanto, a Súmula Vinculante nº 56 não se aplica ao caso concreto, já que o agravado foi condenado a cumprir pena em regime inicialmente fechado, na instituição penitenciária adequada a ele, e assim estava até ser colocado em regime semiaberto pelo Juízo da Vara de Execuções Penais antes de alcançar o prazo legal.

Por outro lado, a superlotação da unidade prisional onde deve ser cumprido o regime fechado traduz argumento inidôneo para a progressão antecipada de regime, na medida em que subverte os requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei nº 7.210/84.

Eventual projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional (PL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

513/2013 aprovado em 04/10/2017 pelo plenário do Senado e encaminhado para a Câmara dos Deputados) visando reformular e adequar a lei de execução penal aos modernos entendimentos doutrinários e à realidade atual do nosso país, principalmente no que tange à acomodação de presos nos estabelecimentos penais em número superior à capacidade, não possui aplicação por ora, e deverá ser observado somente quando devidamente transformado em lei e posto em vigência.

Não obstante, da análise do Relatório de Acompanhamento de Pena acostado às pp. 13/16, extrai-se que **Clodomir dos Santos** alcançou o direito de progredir para o regime semiaberto em 28/02/2018, satisfazendo os requisitos do artigo 112, *caput*, Lei nº 7.210/84, razão pela qual este é o regime a ele adequado no momento.

Dessa feita, em que pese os excelentes argumentos alinhavados pelo Agravante, **tem-se que o transcurso temporal impôs a perda do objeto do presente recurso**, haja vista que o **Agravado**, desde o dia **28 de fevereiro de 2018, já preencheu o requisito objetivo para a progressão do regime prisional.**

Portanto, considerando que fato superveniente retirou o objeto deste Recurso, demandando a sua extinção sem resolução do mérito, **VOTO no sentido de julgar prejudicado o Recurso.**

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, julgar prejudicado o pedido, ante a perda superveniente do objeto. Unânime. Câmara Criminal - 08/03/2018."

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Laudivon Nogueira e Samoel Evangelista.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário

5